



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 450-91.2012.6.21.0045

Procedência: Santo Ângelo - 45ª Zona Eleitoral

Relatora: Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO – RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO (DEM – PV - PSD)

Recorrido: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT – PT – PR – PSDC – PSB – PPL – PC do B)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. RÁDIO. INVASÃO DE HORÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A DA LEI N.º 9.504/97. 1. Verifica-se que a simples menção ao nome do candidato a prefeito feita pelos candidatos ao legislativo, após a exposição de suas ideias e propostas, não configura, por si só, a irregularidade na propaganda, desde que não desvirtuado o uso do espaço. 3. Hipótese na qual não houve a desnaturação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição proporcional. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO (DEM – PV - PSD) contra a sentença de fls. 26/27 que julgou procedente a representação, por infração ao art. 43 da Resolução TSE 23.370/12, avistando irregularidade no fato de que os candidatos à proporcional fizeram breve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referência aos candidatos da sua coligação à majoritária, expressamente pedindo votos.

Em sede recursal (fls. 29/38), sustenta que a conduta atacada não viola a legislação eleitoral, porquanto a breve menção ao nome do candidato não configura o desvirtuamento da propaganda eleitoral proporcional em prol de candidatura majoritária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 42/44).

O órgão ministerial *a quo* opinou pela procedência do recurso (fls. 45/46v).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em cartório no dia 23/09/2012 (fl. 28), sendo o presente interposto em 24/09/2012 (fl. 29), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO ajuizou representação sustentando que a COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO, no intuito de promover a candidatura do candidato às eleições majoritárias, invadiu o espaço de tempo de propaganda no **rádio** destinado aos candidatos ao cargo de vereador, violando disposição legal expressa.

Sobre o tema, leia-se a redação do art. 53-A e §§, da Lei n.º 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.” (original sem grifos)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da mídia digital contendo o programa eleitoral gratuito dos candidatos a vereador da coligação recorrente (fl. 09) veiculado no dia 18/09/2012, bem como de sua degravação, não se verifica o desvirtuamento da propaganda dos candidatos às eleições proporcionais.

De fato, dois candidatos à vereança utilizaram pequena fração do seu tempo de propaganda para fazer breve referência ao nome do candidato a prefeito e ao número pelo qual irá concorrer, pedindo o voto dos eleitores.

No entanto, impõe-se o provimento do recurso, pois o aludido procedimento, por si só, não enseja a irregularidade da propaganda à proporcional, eis que não demonstrada a desnaturação de sua finalidade, o que não pode ser extraído como consequência da simples menção oral do candidato, ocorrida ao final da fala dos candidatos a vereador.

Verifica-se que os mencionados elementos, referentes à candidatura majoritária, são apresentados de forma acessória à propaganda dos vereadores, ocupando brevíssimo lapso do tempo destinado à propaganda proporcional, não se podendo falar, a rigor, sequer em coadjuvação à propaganda dos candidatos a vereador, mas em mero lembrete ao eleitor do nome apoiado à eleição majoritária pelos candidatos à vereança.

Ademais, é razoável concluir que a menção discreta ao nome do candidato a prefeito de partido integrante da coligação, feita durante a propaganda no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, poderá inclusive ser vantajosa eleitoralmente aos futuros parlamentares, desde que não se sobreponha à divulgação de suas ideias e propostas.

Leia-se na doutrina de José Jairo Gomes¹:

“(…) É pois, legítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade. Por outro lado, há situações em que, devido ao prestígio que goza junto à população,

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 354.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*a vinculação de candidato majoritário a proporcional beneficia mais a este que àquele. Sob tais prismas, não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado a candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada. Assim, na propaganda televisiva, admite-se a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (LE, art. 53-A, segunda parte; TSE – Res. nº 22.718/2008, art. 28, §8º). **Já na propaganda do rádio, dada sua natureza, a referência só pode ser feita oralmente, e por isso deve ser breve.** Além disso, admite-se 'a inserção de depoimento de candidatos à eleições majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo' (LE, art. 53-A, §1º).(...)" (original sem grifos)*

O aspecto específico à propaganda eleitoral gratuita no rádio, salientado pelo doutrinador, no sentido de que a referência (à candidatura majoritária) só poderá ser feita oralmente, quadra perfeitamente à hipótese veiculada nos autos.

Aliás, a legenda referida no *caput* do art. 53-A, quando se tratar de horário eleitoral gratuito no rádio, não pode ser concebida de outra forma senão como a referência oral, verbalizada pelo próprio candidato a vereador ou mediante gravação padronizada, sendo demasiado restritiva a interpretação que limita o emprego da vinheta à propaganda televisiva.

O mais importante é garantir, e no caso vertente nenhuma mácula se faz notar, que o horário gratuito da propaganda proporcional não seja desvirtuado em mero adinículo da propaganda majoritária.

Ilustram a matéria em debate no recurso os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, *verbis*:

"Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado. 1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República. 2. Representação julgada improcedente." (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1272, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS 19/10/2006) (original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização. 1. A simples referência de apoio a candidato a Presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre Prefeito, Governador e Presidente da República não configura invasão de propaganda. Representação julgada improcedente." (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1261, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS 17/10/2006) (original sem grifos)

"Propaganda Eleitoral. Alegação de Invasão. A vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima." (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1195, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, PSESS 27/09/2006) (original sem grifos)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. VINCULAÇÃO NÃO VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E PEDIDO DE VOTO EM FAVOR DE CANDIDATO QUE CONCORRE À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS QUE CONCORREM À ELEIÇÃO PROPORCIONAL EM PROPAGANDA DE ABERTURA OU INÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. VINHETAS DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É admitida a manifestação de apoio e o pedido de voto dos candidatos às eleições proporcionais em favor dos candidatos à eleição majoritária, desde que referida manifestação não implique em invasão de horário. 2. Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a vinculação entre os candidatos ao pleito proporcional e o candidato ao cargo majoritário. 3. Em se tratando das primeiras propagandas eleitorais em rádio ou televisão, é admissível a veiculação da imagem do candidato às eleições majoritárias no espaço destinado aos candidatos das eleições proporcionais, se o aparecimento daquele se dá com parcimônia." (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 6266, Relator(a) MUNIR ABAGGE, PSESS 29/09/2008)

Destarte, considerando não estar caracterizada a pretendida invasão de espaço de propaganda, não sendo vedada a mera alusão à candidatura majoritária apoiada pelos candidatos à proporcional, impõe-se o provimento do recurso para o fim de reconhecer a regularidade da propaganda eleitoral gratuita ora impugnada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral